

Ofício nº 124/2026–SINTERO/SG/PRES.

Porto Velho, 10 de setembro de 2026.

Ao Senhor

Massud Jorge Badra Neto

Secretário de Educação do Estado de Rondônia – **SEDUC**

C/C

Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – **CAE/RO**

Assunto: Solicitação de esclarecimentos, manifestação do CAE/RO e reavaliação das orientações constantes no Memorando nº 177/2026/SUPERPVHGAB-ASALE

Referência: Processo SEI nº 0029.047988/2026-08 – Memorando nº 177/2026/SUPERPVHGAB-ASALE (SEI nº 76029252)

Prezado Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o **SINTERO- Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia**, entidade representativa das trabalhadoras e dos trabalhadores em educação da rede pública, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimentos e reavaliação das orientações constantes no Memorando nº 177/2026/SUPERPVHGAB-ASALE, encaminhado às unidades escolares jurisdicionadas à Superintendência Regional de Educação de Porto Velho.

O referido Memorando orienta que professoras, professores, técnicas e técnicos administrativos, gestoras, gestores e demais servidoras e servidores não integram o público beneficiário da alimentação escolar, afirmando não haver previsão normativa para o fornecimento regular das refeições destinadas às e aos estudantes a essas profissionais e esses profissionais.

O SINTERO reconhece que, nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, o PNAE tem como público atendido as e os estudantes regularmente matriculados na educação básica pública, não sendo possível

utilizar os recursos vinculados ao Programa para instituir fornecimento regular de alimentação às servidoras e aos servidores. O art. 6º da atual Resolução efetivamente delimita o público atendido pelo PNAE. Entretanto, entende-se que a questão exige tratamento mais amplo do que a simples proibição, sobretudo diante das situações concretas vivenciadas diariamente nas unidades escolares.

O próprio Memorando determina às escolas a adoção das providências necessárias ao cumprimento da orientação, com a finalidade de assegurar a correta destinação dos recursos e gêneros alimentícios e evitar eventuais apontamentos pelos órgãos de controle. Essa determinação, contudo, suscita dúvidas relevantes quanto ao seu alcance e à forma como deverá ser executada pelas gestoras, pelos gestores e demais profissionais responsáveis pela alimentação escolar.

DA NECESSIDADE DE DIFERENCIAR FORNECIMENTO REGULAR E SITUAÇÕES EVENTUAIS

Uma questão que necessita ser objetivamente esclarecida diz respeito à diferença entre planejar, adquirir ou preparar alimentação escolar para servidoras e servidores e o eventual consumo de preparação já produzida para atendimento das e dos estudantes e que tenha permanecido disponível após o atendimento integral do alunado. São situações materialmente distintas.

Não se questiona que os recursos do PNAE devam ser utilizados em benefício das e dos estudantes. Também não se pretende defender a aquisição de alimentos ou o dimensionamento das refeições do PNAE tendo servidoras e servidores como público beneficiário. O que se questiona é qual deverá ser a conduta da unidade escolar diante de alimentos ou refeições já preparados que, após assegurada integralmente a alimentação das e dos estudantes, permaneçam disponíveis e não possam ser reaproveitados posteriormente em razão das normas sanitárias aplicáveis. O Memorando nº 177/2026 não esclarece essa situação.

Por essa razão, é necessário estabelecer orientação inequívoca para que as equipes escolares não sejam colocadas diante da escolha entre o descarte de alimento próprio para

consumo e o receio de responsabilização administrativa pelo eventual consumo de uma preparação remanescente.

DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Também merece esclarecimento a compatibilização da orientação com as ações de Educação Alimentar e Nutricional – EAN. A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 estabelece expressamente que compete à SEDUC promover a Educação Alimentar e Nutricional mediante atuação coordenada das e dos profissionais da educação, do responsável técnico e demais nutricionistas.

O § 2º do art. 14 determina, ainda, que as ações de EAN devem utilizar, sempre que possível, o alimento, a alimentação escolar, a horta, a cozinha e o refeitório escolar como ferramentas e espaços pedagógicos. Portanto, embora o Memorando reconheça a possibilidade de degustação técnica para controle da qualidade, é necessário esclarecer que a participação das e dos profissionais da educação nas ações relacionadas à alimentação escolar não se limita necessariamente à atividade de controle técnico realizada pelo nutricionista, uma vez que a própria legislação reconhece a dimensão pedagógica da alimentação e a participação das e dos profissionais da educação nas ações de EAN.

DAS DIFERENTES FONTES DE RECURSOS

Outro ponto que demanda esclarecimento diz respeito às fontes de financiamento da alimentação ofertada nas unidades escolares. A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 determina que os recursos financeiros federais transferidos pelo FNDE no âmbito do PNAE são exclusivos para aquisição de alimentos.

O próprio Memorando, por sua vez, trata conjuntamente do PNAE e do Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEALE, mencionando a Lei Estadual nº 5.738/2024 e o Decreto Estadual nº 28.999/2024.

Diante disso, é necessário esclarecer às unidades escolares se a orientação expedida alcança indistintamente alimentos adquiridos com recursos federais do PNAE,

recursos estaduais do PEALE e eventuais recursos próprios ou complementares do Estado, indicando-se precisamente a fundamentação normativa aplicável a cada hipótese.

DAS CONDIÇÕES DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES

O tema também não pode ser dissociado das condições concretas de trabalho existentes nas escolas. Professoras, professores, técnicas, técnicos, merendeiras, agentes de alimentação, gestoras, gestores e demais profissionais permanecem por longos períodos dentro das unidades escolares, muitas vezes durante jornadas integrais, acompanhando as e os estudantes inclusive nos horários destinados à alimentação.

Caso a legislação vigente não permita que essas trabalhadoras e esses trabalhadores sejam atendidos com os recursos vinculados ao PNAE, cabe ao Estado discutir alternativas juridicamente adequadas de política pública, inclusive avaliando a possibilidade de utilização de recursos próprios para atendimento das condições de trabalho de suas servidoras e seus servidores, sem comprometer, em nenhuma hipótese, os recursos e a alimentação destinados às e aos estudantes.

A própria regulamentação do PNAE distingue os recursos federais vinculados ao Programa das obrigações que podem ser custeadas com recursos próprios da Entidade Executora.

DO PAPEL DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE/RO

O SINTERO considera imprescindível que o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAE/RO se manifeste sobre a questão. Nos termos do art. 7º, III, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, o CAE é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, constituindo importante instrumento de controle social do PNAE.

Diante disso, causa preocupação que uma orientação com repercussão direta sobre o cotidiano das escolas, sobre a gestão da alimentação escolar e sobre as trabalhadoras e os trabalhadores em educação seja implementada sem que esteja esclarecida a participação do respectivo Conselho na discussão.

DIANTE DO EXPOSTO, O SINTERO REQUER:

Esclarecimento formal da SEDUC/RO quanto ao alcance do Memorando nº 177/2026/SUPERPVHGAB-ASALE;

- Que seja indicado qual dispositivo legal ou normativo trata especificamente do consumo eventual, por trabalhadoras e trabalhadores da unidade escolar, de preparação já produzida e remanescente após o atendimento integral de todas e todos os estudantes;
- Que seja esclarecido qual procedimento deverá ser adotado pelas escolas em relação às sobras de refeições prontas, próprias para consumo, mas que não possam ser armazenadas ou reaproveitadas posteriormente por razões sanitárias;
- Que seja esclarecido se a orientação determina, nessas circunstâncias, o descarte obrigatório das refeições remanescentes, indicando-se, em caso positivo, sua fundamentação normativa e o protocolo de destinação;
- Que sejam esclarecidas as hipóteses relacionadas às atividades de Educação Alimentar e Nutricional – EAN, considerando o disposto no art. 14 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026;
- Que seja esclarecido se a orientação alcança indistintamente os gêneros adquiridos com recursos do PNAE, PEALE e recursos próprios ou complementares do Estado, apresentando-se a fundamentação específica aplicável a cada fonte de recurso;
- Que a SEDUC informe se houve manifestação prévia do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RO, do responsável técnico pelo PNAE e/ou da assessoria jurídica competente acerca do conteúdo e do alcance da orientação expedida;
- Que o CAE/RO seja formalmente provocado a emitir manifestação sobre a matéria, especialmente quanto à compatibilidade da orientação com as normas do PNAE, as atribuições do Conselho, a prevenção ao desperdício e as situações concretas vivenciadas nas escolas;

- Que a SEDUC avalie a construção de alternativa administrativa e financeiramente adequada, com recursos próprios do Estado, caso confirmada a impossibilidade de atendimento das trabalhadoras e dos trabalhadores com os recursos vinculados aos programas destinados às e aos estudantes; e
- Finalmente, que seja avaliada a revisão ou complementação do Memorando nº 177/2026, de modo que as gestoras, os gestores e demais profissionais das unidades escolares recebam orientações claras sobre todas essas situações, evitando interpretações excessivamente restritivas, desperdício de alimentos ou responsabilização indevida das trabalhadoras e dos trabalhadores.

O SINTERO reafirma que não questiona a prioridade absoluta das e dos estudantes na alimentação escolar nem defende qualquer desvio de finalidade dos recursos públicos destinados ao PNAE e ao PEALE.

Ao contrário, a presente manifestação busca justamente segurança jurídica, transparência e uma orientação administrativa que contemple a legislação sem desconsiderar a realidade concreta das unidades escolares, a dimensão pedagógica da alimentação, o combate ao desperdício e as condições das trabalhadoras e dos trabalhadores em educação.

Considerando que o Memorando já determina às unidades escolares a adoção de providências para seu cumprimento, solicita-se resposta com a maior brevidade possível, bem como manifestação do CAE/RO, para que as escolas tenham segurança quanto aos procedimentos que devem adotar.

Atenciosamente, sendo o que temos para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,